



Número: **5110566-79.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000.000,00**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
FAZENDA DO CANTAGALO LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
AMMO VAREJO LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (AUTOR)	

	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
EMPRESA NACIONAL DE COMERCIO, REDITO E PARTICIPACOES S.A.-ENCORPAR (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
OXFORD COMERCIO E PARTICIPACOES S.A. (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COTEMINAS S.A. (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)
COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS (AUTOR)	
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO) GILBERTO GORNATI (ADVOGADO) JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO)

Outros participantes	
CLEBER BATISTA DE SOUSA (PERITO(A))	
BATISTA & ASSOCIADOS CONTABILIDADE LTDA - ME (PERITO(A))	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10223072152	07/05/2024 22:11	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5110566-79.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Concurso de Credores]

AUTOR: COTEMINAS S.A. (SIGILOS) e outros (9)

Vistos, etc.

1. COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS (“CTNM”), COTEMINAS S.A. (“CSA”), OXFORD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A. (“Oxford”), EMPRESA NACIONAL DE COMÉRCIO RETIDO E PARTICIPAÇÕES S.A. – ENCORPAR (Encorpar), ENCORPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“EEP”), COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE (“CTS”), SANTANENSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (“SEP”), AMMO VAREJO S.A. (“AMMO”), FAZENDA DO CANTAGALO LTDA. (Fazenda) e SPRINGS GOLBAL PARTICIPAÇÕES S.A. (SPGSA), qualificadas, requereram, com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

2. Informaram que o Grupo Coteminas - de destacada atuação no setor têxtil de cama, mesa e banho – iniciou a sua trajetória no ano de 1967, com a fundação da Companhia de Tecidos Norte de Minas – COTEMINAS ou CTNM.

3. Relataram que a primeira fábrica de fiação e tecidos, localizada em Montes Claros/MG, entrou em operação no ano de 1975 e expandiu sua capacidade operacional após a (i) aquisição da unidade operacional de Natal/RN, na década de 1980, (ii) construção de novas fábricas em Campina Grande/PB e (iii) aquisição de ativos operacionais da Artex, localizados nas cidades de Blumenau/SC e João Pessoa/PB, já na década de 1990.

4. Em 2004, em mais um rompante de empreendedorismo, a CTNM adquiriu relevante participação societária na Companhia Tecidos Santanense, indústria têxtil fundada em 1891, cuja produção é voltada para o segmento de moda e de roupas profissionais (uniformes) que abastecem o mercado brasileiro e internacional.

5. No ano de 2006, visando a ampliação do alcance de sua já consolidada operação na América do Sul, a



CTNM selou uma parceria com a Springs Industries Inc – companhia têxtil de tradição e forte atuação nos Estados Unidos da América – que culminou na constituição da Springs Global Participações S.A.

6. Narraram que em 2009, foi adquirida a MMartan, hoje denominada AMMO Varejo, somando ao seu portfólio as marcas MMartan e Casa Moyses, se transformando no principal canal de distribuição de vendas diretas ao consumidor do grupo, atendendo a todos os canais de venda para os consumidores de várias faixas de renda.

7. Destacaram que a Springs Global passou a figurar como holding controladora da Coteminas S.A. e da AMMO Varejo S.A., sociedades operacionais integrantes do Grupo Coteminas, que são, nos dias atuais, detentoras de marcas tradicionais e líderes em seus segmentos de atuação e que são ativos essenciais, caracterizando-se por verdadeiros bens de capitais, essenciais ao desenvolvimento das atividades do Grupo Coteminas, bem como ativo relevante e fundamental para o fluxo de receitas do mesmo Grupo.

8. Salientaram que a Springs Global possui licença perpétua para utilização da marca Santista – firmada com a Santista Têxtil Ltda. - no Brasil para os segmentos de cama, mesa, banho, travesseiros e cortinas, bem como é a proprietária das marcas Artex, MMartan e Casa Moysés. A primeira (Santista) é comercializada apenas no atacado, enquanto as duas últimas são comercializadas somente no varejo monomarca (Mmartan e Casa Moysés), bem assim a Artex atende a ambos os canais de distribuição.

9. Afirmaram que, ao longo de sua trajetória de mais de 57 (cinquenta e sete) anos, sempre impulsionadas por um espírito empreendedorista, geraram inúmeros empregos e vem sendo fonte de renda para diversas famílias brasileiras, além de sua colaboração ativa com o desenvolvimento industrial de nosso país.

10. Ressaltaram que, apesar do modelo operacional de negócios de sucesso, o que lhes rendeu grande alavancagem desde o início de suas operações, passaram a enfrentar consideráveis desafios de liquidez nos últimos anos, agravados, principalmente, pela pandemia causada pela patologia identificada como COVID-19.

11. Aduziram que os impactos financeiros tiveram início, em verdade, no ano de 2008, uma vez que a moeda brasileira apresentou valorização frente ao dólar norte-americano, o que, por infeliz consequência, representou drástica redução das suas exportações, as quais passaram a operar com 60% de ociosidade em sua capacidade instalada.

12. Afirmaram que, com o passar dos anos, se depararam com o acúmulo de prejuízos, que no ano de 2019 já superavam a ordem de R\$ 570.000.000,00 (quinhentos e setenta milhões de reais). Naquele momento, a geração de caixa do Grupo Coteminas ainda era suficiente para garantir o cumprimento regular de suas obrigações, incluindo o custeio das dívidas já alongadas, assim como os tributos respectivos.

13. No entanto, em decorrência da pandemia da COVID-19, as matérias-primas utilizadas para confecção de seus produtos tiveram o preço alterado para um patamar jamais praticado, bem como foram afetadas pela desvalorização da moeda corrente nacional ao longo do período, ampliando, desse modo, os custos em toda a cadeia de produção. Nos anos de 2020 e 2021 – mais intensos e rodeados de incertezas quanto à COVID-19 – registraram uma redução drástica de suas operações industriais, o que lhes fez consumir todo o capital de giro disponível para que pudessem se manter adimplentes com suas obrigações.

14. Para compreender o resultado do endividamento atual do Grupo Coteminas, narraram que entre o final do ano 2021 e início de 2022, os representantes da AMMO – que à época já havia iniciado seu projeto de abertura de capital na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) e na Bolsa de Valores do Brasil, a B3 – foram procurados por uma investidora, a Farallon Latin America Investimentos Ltda. (“Farallon”), interessada em realizar uma espécie de “Pré IPO 11 Finance”, cuja proposta, em síntese, se pautava na concessão de empréstimo no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) em contrapartida à emissão de debêntures conversíveis em ações pela AMMO, que seriam subscritas e integralizadas pelo fundo ODERNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (“FIP Odernes”), administrado e controlado pela Farallon, o que poderia ocorrer em até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos ao exclusivo critério da Farallon.



15. Em razão da necessidade de caixa, a AMMO seguiu em frente com a operação trazida à mesa pela Farallon e, em 30 de maio de 2022, realizou a emissão de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) de debêntures, pelo valor de emissão de R\$ 1,00 (hum real) cada, por meio de Instrumento Particular, as quais não foram totalmente integralizadas pelo FIP Odernes, não sendo, portanto, injetado por completo o valor inicialmente projetado para tanto.

16. Neste contexto, alegaram que apenas R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais) em debêntures foram subscritas pela Farallon e o restante, equivalente a R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) remanescentes, também em debêntures, poderia a subscrição ocorrer mediante determinados indicadores financeiros positivos, em até um ano após a sua emissão, o que não se concretizou e ensejou o cancelamento da subscrição do último lote.

17. Em garantia à operação e emissão das debêntures, foram outorgadas a totalidade de ações de emissão da AMMO, prestadas pela CSA por meio de Instrumentos Particulares de alienação fiduciária de ações.

18. Aduziram que, ainda no fim do primeiro trimestre do ano de 2023, descontente com a performance do até então presidente da AMMO e no exercício dos direitos decorrentes do instrumento de emissão de debêntures, os representantes da Farallon solicitaram a sua substituição por um novo presidente de sua confiança, Sr. Élio George Avelino Franca e Silva (“Sr. Elio”), o que, não tendo a CSA condição de obstar, foi acatado com a eleição do presidente indicado pela Farallon, que iniciou sua gestão em abril de 2023.

19. Argumentaram que no período imediatamente subsequente, compreendido entre os meses de abril e dezembro de 2023, portanto, durante a gestão do Sr. Élio, que se reportava diretamente à Farallon para debater diretrizes, resultados, orçamentos etc., a AMMO teve os piores resultados de sua história, fazendo com que a sua geração de caixa médio mensal chegasse ao patamar negativo de aproximadamente R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

20. Aduziram que, em dezembro de 2023, a Farallon notificou a CSA e a AMMO acerca da possibilidade de ser declarado o vencimento antecipado das debêntures em função de alegado descumprimento de cláusula contratual. A partir de então, a AMMO foi pressionada pela Farallon – sob a constante ameaça de ser declarado o vencimento das debêntures – a aditar os contratos firmados entre as partes para prestar garantias adicionais a esta última em contrapartida à obtenção de prazo suplementar de 1 (um) ano para, em conjunto, encontrar um comprador interessado em adquirir a posição total ou parcial da Farallon na AMMO com a consequente liquidação das debêntures, sendo o aditamento celebrado em fevereiro do ano corrente.

21. A despeito desse recente aditamento celebrado nos termos exigidos pela Farallon, o Grupo Coteminas continuou sofrendo ameaças por parte dos representantes da Farallon, que prometiam declarar a qualquer momento o vencimento antecipado, o que se concretizou na data de 2/5/2024, com o recebimento, pelos representantes da AMMO e da CSA, da notificação pela qual o FIP Odernes solicitou que a instituição financeira responsável pela escrituração das ações que compõem a garantia fiduciária (Itaú Corretora de Valores S.A.) proceda com a (i) averbação da consolidação da propriedade, transferindo a totalidade das ações de emissão da AMMO e de titularidade da CSA ao FIP Odernes; e (ii) sua posterior transferência à sociedade denominada Jericoacoara Participações S.A.

22. Não obstante tal cenário, destacaram que têm total confiança de que a crise enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do contexto acima delineado, ocasionado pelo momento atípico de conjugação de fatores perniciosos, o que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas. Portanto, o procedimento recuperacional se mostra o mais adequado para uma solução coletiva, de modo a promover efetivamente a recuperação das atividades, bem como estabilizar as demandas individualizadas perante o Juízo e todos os credores envolvidos.

23. Afirmaram a necessidade de concessão de tutela de urgência, a fim de preservar suas atividades e manutenção dos postos de trabalho, quais sejam: i) que seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada a eventual composição entre as partes, de produção de efeitos



da pretendida declaração de vencimento antecipado das debêntures e, como consequência, da consolidação da propriedade dos ativos que garantem a operação – notadamente das ações emitidas pela requerente AMMO –, permitindo-se a continuidade das suas atividades; ii) a antecipação dos efeitos do *stay period* para o fim de (a) suspender todas as ações/execuções em curso e que eventualmente venham a ser distribuídas contra as ora Requerentes (art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005); (b) declarar a impossibilidade de serem retirados os bens essenciais para a manutenção das suas atividades (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005); (c) declarar a impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das suas atividades; e (d) declarar a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e obrigações que foram firmados, única e exclusivamente em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

24. Requereram o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005.

25. **É o relatório. Decido.**

16. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial do Grupo Coteminas, em consolidação processual, conforme art. 69-G da Lei nº 11.101/2005.

DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

17. De acordo com o art. 51-A, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, o Juiz poderá utilizar-se de profissional de confiança para promover a constatação prévia acerca das reais condições de funcionamento da parte Requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada. Veja-se:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério



Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.

§ 7º *Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.*”

18. Diante da extensão e alcance das medidas acautelatórias pretendidas, assim como pela condição financeira confessada pelas requerentes, com compromissos declarados vencidos, tenho por necessária, desde já, a avaliação das condições das empresas para pleitear a recuperação em sede judicial. A Constatação Prévia poderá demonstrar a pertinência do pedido, assim como, se for o caso, apontar antecipadamente para a inviabilidade do futuro pedido recuperacional, com indicações de possível insolvência, poupando, dessa forma, sacrifícios aos seus credores e às próprias empresas, o que pode evitar o calvário de uma ação de Recuperação Judicial.

19. Assim, determino a imediata realização de Constatação Prévia, antecedente ao pedido de **Recuperação Judicial**, nomeando, para tanto, a empresa **Batista e Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda.**, CNPJ nº 11.861.775/001-78, tendo como profissional responsável o **Dr. Cléber Batista de Sousa**, CPF 715.849.846-49, com endereço na Av. Antônio Abraão Caran, 820, conjunto 1010, bairro São José, Belo Horizonte/MG, e-mail: cleber@batistaeassociados.com.br, para apresentação do Laudo Pericial de Constatação Prévia, no prazo de cinco dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário e independente de pedido nesse sentido, bastando a tanto a declaração da nomeada nesse sentido, isso por conta da volumosa e complexa situação trazida ao Juízo. **Cadastrar** nos autos a empresa ora nomeada e o Dr. Cléber Batista de Souza. **Intime-se.**

20. Deverão as partes Requerentes fornecer à empresa ora nomeada todas as informações, documentos e acessos necessários e integrais aos seus sistemas contábeis, a instalações e quaisquer outros assim indicados pela equipe de perícia, para a plena realização aos trabalhos técnicos, sob pena de extinção desta ação. Da mesma forma, deverão indicar profissionais de apoio, meios de transporte e acessos à equipe técnica. Conforme disposto no §1º, do aludido artigo, a remuneração somente será arbitrada após apresentação do Laudo, levando-se em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido.

DA NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORA JUDICIAL.

21. Embora ainda não tenha sido deferido o processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos acima definidos, entendo por necessário nomear, desde já, Administração Judicial para acompanhamento e apoio aos trabalhos de constatação prévia, isso em virtude da extensão e complexidade do caso apresentado nos autos. Na eventualidade de futuro indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a AJ não será remunerada por sua atuação na fase preliminar para a constatação prévia.

22. Dito isso, entendo que o caso presente autoriza a nomeação de mais de uma equipe de Administração Judicial, para atuação conjunta, o que contribui para a formação de força tarefa competente e proativa, em virtude da multiplicidade de temas, complexidade aparente e possíveis embates na formação do quadro de credores, perfil da dívida e frentes necessárias ao fiel exercício do múnus, além de outros.

23. Para fins de antecipar a possibilidade de crise na gestão da própria Administração Judicial, bem assim até mesmo questionamentos jurídicos a respeito, entendo por necessário que às nomeadas sejam indicadas condições de governança aos trabalhos que venham a realizar, o que será feito em momento posterior e no caso de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

24. Isso posto, nomeio como Administradoras Judiciais para atuação em conjunto e coordenada, as



pessoas jurídicas a seguir nominadas:

24.1) **INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 12.849.880/0001-54**, com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, conj 401/403, Savassi, nesta capital, representada pelo advogado **DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA, OAB/MG 26.226**, e-mail didimoinocencio@hotmail.com.

24.2) **CREDIBILITA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA. - ME - CNPJ: 26.649.263/0001-10**, com endereço na Av. Iguazu, 2820, 10º andar, Curitiba/PR, representada pelo advogado, **Alexandre Correa Nasser de Melo - OAB PR/38.515**.

DA TUTELA DE URGÊNCIA.

25. Nos termos do §12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, o Juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

“(...) § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

26. De acordo com o art. 300 do CPC, será concedida a tutela de urgência *“quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

27. As Requerentes afirmaram que para preservar seus ativos e assegurar a própria eficácia do processo recuperacional, é necessário que continuem desenvolvendo as suas atividades regularmente, pois somente assim será possível proporcionar a geração de receitas necessárias à manutenção de suas atividades empresariais e, sobretudo, ao pagamento de seus credores, razão pela qual pugnaram pelo deferimento das seguintes medidas.

24. Necessária Suspensão da Consolidação da Propriedade das Ações Emitidas pela AMMO e de titularidade da CSA.

25. Extrai-se dos autos, em especial do relatório e documentos anexados ao ID 10222251064, que foi firmado um “Instrumento Particular de Contrato de Alienação Fiduciária de Ações em Garantia e Outras Avenças”, celebrado em 8 de junho de 2022 e aditado em 6 de fevereiro de 2024, entre a Coteminas, CTMN, Fazenda Cantagalo, Coteminas International e Wembley, na qualidade de alienantes, o FIP Odernes, na qualidade de credor fiduciário, e a Ammo, na qualidade de Interviente anuente.

26. Em síntese, a proposta pautou-se na concessão de empréstimo no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em contrapartida à emissão de debêntures conversíveis em ações pela AMMO, que seriam subscritas e integralizadas pelo fundo ODERNES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA (“FIP Odernes”), administrado e controlado pela Farallon.



27. Conforme relatado, na data de 2/5/2024 os representantes da AMMO e da CSA receberam uma notificação pela qual o FIP Odernes solicitou que a instituição financeira responsável pela escrituração das ações que compõem a garantia fiduciária (Itaú Corretora de Valores S.A.) procedesse com a (i) averbação da consolidação da propriedade, transferindo a totalidade das ações de emissão da AMMO e de titularidade da CSA ao FIP Odernes; e (ii) sua posterior transferência à sociedade denominada Jericoacoara Participações S.A.

28. Nesse contexto, as requerentes pleitearam, em sede de tutela de urgência, que seja declarada a impossibilidade, durante a vigência do *stay period* ou até que noticiada a eventual composição entre as partes, de produção de efeitos da declaração de vencimento antecipado das debêntures e, como consequência, da consolidação da propriedade dos ativos que garantem a operação – notadamente das ações emitidas pela Requerente AMMO –, permitindo-se a continuidade das atividades das Requerentes.

29. Pois bem.

30. Através do §3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 o legislador pátrio disciplinou que:

“3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifei)

31. Com fundamento nesta regra e a meu singular aviso, a permanência das ações da AMMO sob a titularidade do Grupo Coteminas é medida essencial ao seu processo recuperacional, de modo a viabilizar a reestruturação de seu passivo. O posicionamento em sentido contrário, da forma pretendida pela credora, poderá inviabilizar todo o grupo econômico, afetando as empresas que gravitam ao seu entorno e, por consequência, atingindo negativamente o seu nível de emprego, renda e tributos, com forte impacto na ordem socioeconômica.

32. Isso porque as ações da Requerente AMMO consistem em um dos principais ativos do Grupo Coteminas, que, por sua vez, é responsável pela exploração de suas marcas. Dessa forma, não é despicando acreditar que as unidades produtoras venham a ser fortemente atingidas de forma negativa.

33. Diante das informações constantes dos autos, o faturamento anual bruto decorrente das marcas exploradas pela AMMO supera o montante de R\$ 430.000.000,00 (quatrocentos e trinta milhões de reais) e representa relevante parcela do fluxo de caixa do Grupo Coteminas, aproximadamente 40% em 2023.

34. Assim, caso a Farallon consiga assumir o controle acionário da AMMO (ou de qualquer outra empresa do Grupo Coteminas), poderá, eventualmente, adotar atos em benefício próprio e em prejuízo aos demais envolvidos, sejam credores, funcionários, fornecedores e à própria atividade empresarial desenvolvida.

35. Ademais, as receitas auferidas mediante as atividades desempenhadas pela AMMP poderão vir a ser utilizadas em eventual Plano de Recuperação Judicial, beneficiando, assim, diversos credores de forma isonômica, além de auxiliar no processo de soerguimento financeiro das empresas.



36. Pelo exposto, **fica deferido o requerimento do item 102, “i” da exordial.**

28. Antecipação dos efeitos do *Stay Period*. Restrição aos bloqueios e penhoras de ativos financeiros.

29. Tendo em vista que as diversas ações em trâmite ou a serem distribuídas em face das Requerentes, assim como os bloqueios e penhoras de seus ativos poderão inviabilizar as suas atividades empresariais, além de comprometer os pagamentos de seus funcionários, fornecedores e tributos, e levando-se em conta que as empresas precisam de proteção financeira temporária para sucesso de seus negócios e do próprio processo de Recuperação Judicial, **DEFIRO** a antecipação do *stay period* para determinar a imediata suspensão das ações e execuções movidas em face das Requerentes e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005).

29. Por conseguinte, **fica deferido o requerimento do item 102, “ii”, a.**

30. Da essencialidade dos bens e serviços.

31. Noutro giro, as partes Autoras requereram, no item “ii” alíneas *b* e *c*, a declaração de impossibilidade de serem retirados os bens essenciais à manutenção das suas atividades (art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005); e a declaração da impossibilidade de interrupção no fornecimento de bens e serviços essenciais à manutenção das suas atividades.

32. Contudo, a análise da essencialidade de bens e serviços deve ser feita no caso concreto, com descrição pormenorizada do ativo sobre o qual se pretende obter a retomada, não podendo ser deferido de forma universal e genérica, conforme pleiteado. Sendo assim, **indefiro**, por ora, os pedidos do item “ii” alíneas *b* e *c*, ressalto, porém, a possibilidade de voltar a deliberar a respeito no curso do processo.

33. Da preservação dos contratos.

34. Por fim, as Suplicantes requereram, no item “ii” alínea *d*, que seja declarada a impossibilidade de vencimento antecipado de contratos e obrigações que firmaram, única e exclusivamente em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial.

35. Quanto a esse pedido, em que pese a jurisprudência pátria recomendar a mínima intervenção do Poder Judiciário em relações contratuais entre as partes, tenho que a negativa da proteção objetivada pelas partes Autoras pode também inviabilizar as suas atividades empresariais, com consequências negativas no seu entorno social e na atividade econômica do país.

36. Dessa forma, **defiro** o requerimento do item 102, “ii”, *d*.

37. Pelo exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar: i) a impossibilidade temporária de produção de efeitos da Notificação Farallon, pela qual noticiou-se o vencimento antecipado das debêntures e a consolidação da propriedade das ações de emissão da requerente AMMO e de titularidade da requerente CSA, não só pelas questões contratuais, mas também por serem caracterizadas como ativos essenciais, diante do fato de ser a detentora das principais marcas do Grupo Coteminas, equiparando-se, portanto, a bens de capital essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial do Grupo Coteminas, permitindo-se a continuidade do controle e das suas atividades durante o *stay period* de que trata o art. 6º da Lei nº 11.101/2005, sob pena de multa a ser



fixada por este Juízo; ii) a suspensão de todas as ações e execuções contra os devedores, nos termos do art. 6º, da Lei 11.101.05; iii) determinar que as partes que mantêm com as Autoras contratos e obrigações, se abstenham de proceder a resolução desses negócios jurídicos, isso em função da distribuição do presente pedido de recuperação judicial; ressalvo, no entanto, que situações excepcionais podem ser objeto de reanálise por este Juízo, que poderá modular esta decisão em casos específicos, se demandado a tanto.

38. **A presente decisão possui força de mandado e servirá como ofício** a ser entregue pelas Requerentes diretamente à instituição financeira responsável pela escrituração (Itaú Corretora de Valores S.A.) e às Presidências das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo e Minas Gerais.

39. **Defiro** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo de acesso imediato da equipe de perícia prévia aos documentos necessários para conclusão do laudo de constatação.

40. **Determino** o imediato levantamento do sigilo atribuído ao processo e a todos os documentos a ele colacionados, haja vista que a Recuperação Judicial tem caráter público e envolve interesses de diversos credores e interessados, bem assim, com a presente deliberação sobre os pedidos cautelares, o caráter sigiloso desta ação já cumpriu a sua finalidade.

41. Considerando que o Provimento Conjunto nº 75/2018, em seu artigo 9º, inciso V, prevê que não é devida a taxa judiciária nas ações de Falência e Recuperação Judicial, recebo a presente ação. As custas serão calculadas na forma da lei e recolhidas ao final do processo.

42. Dar ciência ao Ministério Público sobre a distribuição da presente ação e sobre esta decisão.

P.I.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

